



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 01 de 1999  
de 18 de 1999  
Noemia M. S. Marques  
Ap. T. C. D. F. C. P. O.

Vereadora Myryam Athie

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 16 JUN 1999  
Const. e Justiça  
Administração Pública  
Finanças e Orçamento  
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 01 - PL  
01-0281/1999

“Dispõe sobre o acesso à informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a Administração Pública”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

**Artigo 1º** - Os usuários de serviço prestado pela Administração Pública direta, indireta e fundacional bem como os prestados por particulares quando no desempenho da atividade pública delegada terão assegurados os direitos à informação e a boa qualidade na prestação do serviço.

**Parágrafo Único** - Fica assegurado o sigilo na prestação de informações nos limites fixados pela constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de São Paulo.

**Artigo 2º** - O direito à informação e ao acompanhamento de papéis e processos compreende:

I - o acesso à tramitação de processos em que o usuário figure como interessada;





Folha n.º	02	de pros.
n.º	281	de 1999
<i>[Handwritten Signature]</i>		
Norma M.ª S. Marques		
Ass. Téc. Direção		

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II – o conhecimento das decisões proferidas bem como de todos os despachos interlocutórios;

III – o fornecimento por parte da administração Pública ou do particular no desempenho de atividade pública delegada dos horários e locais de atendimento ao público, bem como da possibilidade de acesso telefônico ou eletrônico às informações ou acompanhamentos requisitados;

IV – o fornecimento aos interessados, dos prazos fixados para manifestação das partes, bem como para interposição de recursos;

V – o fornecimento prévio ao interessado de informações relativas ao procedimento adotado pela Administração Pública ou pelo particular no desempenho de atividade pública, quanto à tramitação de papéis e processos, bem como quanto a existência, para cada caso, de instância recursal.

§ 1º - A recusa ou o fornecimento de informações falsas quanto às orientações procedimentais ou relativas ao andamento dos feitos ou ainda as que induzem o usuário em erro implicará em falta grave do agente público ou do prestador de serviço público, sujeito à reparação nos termos da legislação vigente.

§ 2º - É, igualmente, de responsabilidade do agente público ou do particular no desempenho de atividade pública delegada a observância ou não dos prazos e normas de procedimento, bem como dos horários e bom atendimento dos usuários.

§ 3º - Os prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, verificados óbices injustificados da própria Administração ou do particular no desempenho de atividade pública que impossibilite o usuário de cumpri-los.



Fecha n.º	03	de pro.
n.º	283	de 1999
<i>Ass. Téc. Direção I</i>		

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**Artigo 3º** - A decisão administrativa será fundamentada e formalizada por meio de publicação no órgão oficial, precedida de vista do interessado que ocorrerá junto à repartição competente, cabendo ainda à autoridade a notificação ou intimação do usuário.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo regulamentará a matéria quanto ao fornecimento de informações computadorizadas aos usuários e também o acesso a banco de dados relativos à Administração e seus serviços, dados econômicos e estatísticos, valor e composição de tarifas e taxas pagas pela prestação dos serviços públicos.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA.

O projeto pretende que o usuário do serviço público tenha acesso a informações de seu interesse, no que diz respeito à tramitação de expedientes perante os órgãos públicos municipais ou perante os que de forma delegada exercem atividade pública, disciplinando, igualmente, o acompanhamento do feito em sua tramitação.



Folha n.º 04 de pros.  
n.º 285 de 1998  
Maecia M. S. Marques  
Ass. Téc. Direção I

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Julgamos de fundamental interesse público a aprovação da presente propositura que segue acompanhando o novo conceito de eficiência trazido no âmbito administrativo por força da promulgação da Emenda nº 19, de 1998 à Constituição Federal.

Ademais é dever de todo agente público tratar o usuário com urbanidade e presteza, fornecendo-lhe os esclarecimentos necessários em seus encaminhamentos.

Não se pretende, todavia, vulnerar a autoridade da Administração na consecução de seus fins. Ao contrário, queremos que, em harmonia com prerrogativas da Administração, os procedimentos públicos sejam de conhecimento da comunidade interessada, reconhecendo a esta o direito de bem defender seus interesses com dignidade.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares.

Salas das sessões, em

**MYRYAM ATHIE  
VEREADORA**